



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17734.721317/2016-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.526 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente EDILA EMILIA MIRANDA PORTO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA

Há que se aceitar declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, não podendo, portanto, serem caracterizados como os omissos os rendimentos nela lançados. Restando comprovado que o contribuinte deixou de lançar rendimentos em sua declaração de ajuste retificadora, há que se manter a omissão apontada pela fiscalização

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 22 a 27), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação na Justiça Federal e omissão de rendimentos recebidos de pessoa física - aluguéis e outros.

Tal infrações geraram lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 19.535,46, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fl. 03 a 12 dos autos, e de acordo com a decisão de DRJ:

A interessada impugna lançamento do ano-calendário 2014, onde foram incluídos rendimentos omitidos de R\$ 8.882,53, recebidos acumuladamente em ação judicial, e aluguéis omitidos de R\$ 19.535,46, pagos por pessoas físicas, resultando em imposto suplementar de R\$ 4.643,54.

Argumenta, em síntese, que pagara previamente ao lançamento o imposto em questão em oito cotas de R\$ 580,00 em 2015, sob o código 0211. Não contesta os rendimentos omitidos.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 22/02/2017, no acórdão 15-41.721, às e-fls. 40 a 41, julgou improcedente impugnação, mantendo o crédito tributário.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte, em 11/04/2017, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 47, no qual solicita a este CARF que aceite sua declaração retificadora de IRPF, já que não era de sua ciência que não podia assim proceder após o início da fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 16/03/2017, e-fls. 44, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 11/04/2017, e-fls. 47, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação na Justiça Federal e omissão de rendimentos recebidos de pessoa física - aluguéis e outros.

A contribuinte alega que errou quando do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual (DAA) e que a autuação deve ser afastada. Contudo, não há qualquer impugnação quanto as omissões acima descritas.

A recorrente limita-se a alegar que pagou o tributo devido, às e-fls. 5 a 12.

Ressalta-se que a obrigação acessória de apresentar a declaração correta é um ônus do contribuinte, que, quando preenchida erroneamente, pode ser alterada pela declaração retificadora, que substitui para todos os efeitos a primeira declaração disponibilizada a RFB.

DITR. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS.

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício. Portanto, qualquer procedimento de revisão de ofício e consequente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora apresentada. (Acórdão nº: 2201-001.747 - 14/08/2012)

A alegação de cometimento de erro pelo contribuinte não pode prosperar para fins de fiscalização, já que tem prazo bastante razoável para preenchimento da obrigação acessória, bem como para retificá-la. Além disso, a apresentação da retificadora é de obrigação do contribuinte e o momento de fazê-lo é antes do início de qualquer procedimento fiscal, e não no curso do processo administrativo tributário.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA - Há que se aceitar declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, não podendo, portanto, serem caracterizados como os omissos os rendimentos nela lançados. Restando comprovado que o contribuinte deixou de lançar rendimentos em sua declaração de ajuste retificadora, há que se manter a omissão apontada pela fiscalização. (Acórdão nº: 106-15.643 - 22/06/2006)

Assim, mantenho a decisão de piso, nos seguintes termos:

Apesar de haver pago o imposto anteriormente ao lançamento, a contribuinte não apresentara declaração oferecendo à tributação os rendimentos omitidos. Não se formaliza assim a denúncia espontânea que afastaria a aplicação da multa de ofício.

De acordo com o art. 138 do Código Tributário Nacional, é a denúncia espontânea, acompanhada do pagamento, que tem o condão de afastar a aplicação de penalidades, e não o pagamento isoladamente, desacompanhado da denúncia.

Voto, assim, por manter a exigência do crédito tributário com o acréscimo de multa de ofício e juros de mora, cabendo a imputação

proporcional dos pagamentos realizados pela contribuinte, conforme extrato às fls. 32/33, se disponíveis, e cobrança do saldo remanescente.

Desta forma, conheço do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni